**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 342/16.**

**PROCESSO Nº 898/16.**

**PLL Nº 79/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece normas para a realização de competições na modalidade corrida de rua.

 Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e dever do Estado a proteção e incentivo das manifestações desportivas (art. 30, inciso I e 217, inciso IV).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara competir a este estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e estatui ser dever do mesmo fomentar e amparar o desporto (arts. 9º, inciso II e 191).

 Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 2º, 3º, 5º, 6º do projeto de lei, porque definem atribuições para a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) - empresa pública sujeita a regime jurídico de Direito Privado e detentora de autonomia administrativa e financeira - e a órgãos públicos, vênia concedida, incidem em violação às normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 170 e 173) e ao disposto nos incisos IV e X do artigo 94 da Lei Orgânica, que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de junho de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594